

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3057251420210503114802

Processo 0832390-46.2020.8.23.0010 ☆ -
(134 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Pendências

Intimações aguardando cumprimento: Ver Intimação Evento de 14/04/2021 - Prazo: 27/04/2021 à 03/05/2021 (5 dias): JU
Cumprir Prazo DE COMPROVANTE DE DESPESAS POSTAIS

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

**Realçar
Movimentos de:**

☐ Magistrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro
MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiên

**Ocultar
Movimentos:**

☐ Inválidos

☐ Sem
Arquivo

☐ Hab.
Provisória

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor

Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à

Descrição:

37 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 37

500 por pág. ▾

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
	37	03/05/2021 11:48:02	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (22/04/2021) 37.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2778345IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf JOÃO ALVES BARBOSA Procurador
	36	25/04/2021 23:58:41	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE COMPROVANTE DE DESPESAS POSTAIS (14/04/2021), JUNTADA DE LAUDO (22/04/2021) LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RODRIGO DE OLIVEIRA) JOSE HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS Advogado JOSE HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08323904620208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO INCONCLUSIVO
- DA LESÃO NÃO EQUADRADA NA TABELA PREVISTA EM LEI-

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber indenização, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não INDICA corretamente a LESÃO suportada pelo periciando.**

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
<u>Costela direita</u>	☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐
2ª Lesão	

Na hipótese, o perito **não realiza o devido enquadramento** de eventual lesão sofrida pelo autor de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, **por se tratar de ônus que cabe a parte autora**, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado em grau superior ao que foi constatado na esfera administrativamente, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar que houve o agravamento da lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).”

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe compete. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016).”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não indica a corretamente a LESÃO suportada pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Ultrapassado o fato da lesão apontada no laudo pericial não estar enquadrada na tabela prevista em lei, destaca-se que a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima na **COSTELA DIREITA**, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente na **COSTELA DIREITA**, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado em COSTELA DIREITA e um sinistro de trânsito.

OBSERVE QUE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA REFERE-SE À LESÃO EM MÃO DIREITA APENAS. E AINDA, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OUTRO DOCUMENTO MÉDICO QUE FAÇA MENÇÃO A LESÃO EM COSTELA.

RESSALTA-SE INCLUSIVE QUE A PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL SEQUER APONTA QUE O AUTOR SOFREU LESÃO NA COSTELA!

O Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19 de Outubro de 2019, na Rua tambaqui, bairro Santa Tereza, no município de Boa Vista/RR, quando trafegava na via citada, na motocicleta HONDA/BIZ 125, cor laranja de propriedade da senhora LEILA MICHELLY RODRIGUES. Momento que outra motocicleta de placa NAY 6129, freou bruscamente, causando a colisão, vindo o Autor a perder o controle e cair, sofrendo lesões na cabeça e fratura na mão direita. Sendo socorrido pelo SAMU e encaminhada para atendimento e tratamento médico no HGR/RR.

Assim, resta evidente que **a lesão identificada no laudo na COSTELA DIREITA não possui nexo com o acidente, tanto pela inexistência de documentos médicos que apontem a lesão, como pela própria narrativa da inicial que não informa referida lesão.** Bem como não foi possível identificar que a lesão apontada no laudo pericial possui nexo com o acidente de trânsito, eis que não constam documentos médicos à época do fato que correlacionem a lesão a um acidente de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 29 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR